

Revela-se, pois, manifestamente impossível a recuperação da Messa através de resultados futuros, por mais profunda que seja a reconversão a que se proceda. Nestas condições, outra solução não existe para a empresa que não seja o reconhecimento da situação de falência em que se encontra.

Interessa, no entanto, aproveitar o elevado potencial produtivo representado pelo seu complexo fabril e comercial para projecto ou projectos de viabilidade assegurada, a conduzir por nova ou novas empresas, que possam iniciar a sua actividade libertas dos encargos acumulados pela actual empresa.

Importa igualmente garantir ao conjunto dos trabalhadores a estabilidade de emprego, que apenas a integração em unidades viáveis verdadeiramente assegura, e, no período transitório da profunda reconversão, compensar, mediante esquema a acordar com o Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Estado do Emprego, os efeitos negativos da redução ou suspensão de emprego decorrentes da laboração parcial durante o referido período transitório.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 16 de Maio de 1976, delibera o seguinte:

1.º Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, deverá o Ministério Público requerer a declaração de falência da Messa, designando-se para o efeito do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma legal o Ministro da Indústria e Tecnologia, que indicará representante para coadjuvar o administrador de falência em todos os actos de gestão.

2.º No acto de declaração de falência será indicado louvado de reconhecida competência técnica e que tenha merecido a prévia aceitação do Ministério da Indústria e Tecnologia.

3.º Ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, o Estado indicará ao tribunal os bens e direitos que adquirirá, para com eles constituir o património de nova ou novas empresas a formar.

4.º A entidade designada, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 4/76, como administrador de falência competirá, além do que se estabelece na lei geral:

- a) Assegurar a laboração da empresa, para o que no prazo de quinze dias, a contar do início de funções, lhe deverá ser facultado pelo representante do Ministério da Indústria e Tecnologia um plano de laboração da empresa para os cento e vinte dias seguintes, elaborado em ligação com o Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Estado do Emprego, e que terá em vista, estritamente, a execução de encomendas em carteira e, em geral, o cumprimento que se revelar indispensável de contratos firmados, cujo cumprimento caiba no período supra-mencionado, considerado suficiente para o arrolamento e avaliação de bens;
- b) Confirmar os financiamentos necessários para manter a laboração da empresa, propostos pelo representante do Ministro da Indústria e Tecnologia;
- c) Assegurar que a Comissão Instaladora do Projecto de Reconversão da ex-Messa será necessariamente ouvida antes do eventual can-

celamento de encomendas ou contratos cuja execução ultrapasse o período acima referenciado.

5.º É constituída uma Comissão Instaladora do Projecto de Reconversão da ex-Messa, cujos membros serão designados por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia, e à qual compete, no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar do início de funções, apresentar os seguintes elementos:

- a) Linhas de reconversão, por produtos, já seleccionados e com o tratamento de pré-projecto, envolvendo eventualmente o resultado de negociações e primeiro compromisso com entidades nacionais ou estrangeiras detentoras de patentes, em ordem ao adequado aproveitamento do património material e humano da ex-Messa, porventura propondo investimentos adicionais;
- b) Caracterização da entidade ou entidades jurídicas a constituir, e que deverão pôr em funcionamento os referidos projectos, e apresentação das respectivas propostas de estatutos;
- c) Definição do período de reconversão, com termo na data de pleno arranque dos novos projectos, e apresentação do balanço e conta de exploração previsional da empresa ou empresas a formar, referidos à data supra-mencionada, elementos que basearão o apoio financeiro a prestar-lhes e a reestruturação dos respectivos capitais;
- d) Proposta de plano de laboração até pleno arranque dos projectos, elaborado com preocupações semelhantes às referidas para o período antecedente na alínea a) do n.º 3.º

6.º No período de trinta dias subsequentes à entrega dos elementos referidos no n.º 3.º, o Governo pronunciar-se-á sobre os projectos, promovendo a imediata constituição da nova ou novas empresas, ou indicando os aditamentos, ajustamentos ou correcções a introduzir, estabelecendo, nesse caso, novo prazo para apresentação da solução final.

7.º A data da constituição da nova ou novas entidades jurídicas coordenar-se-á com a data de termo do arrolamento e avaliação de bens da Messa.

8.º O Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Estado do Emprego, acautelará devidamente os interesses dos trabalhadores da Messa, ainda que, eventualmente, tenham de ser integrados noutras unidades de metalurgia fina.

9.º Entretanto é concedido o aval do Estado, até ao montante de 50 000 contos, aos financiamentos estritamente necessários à manutenção e laboração da empresa durante o período que antecede a constituição da nova ou novas empresas.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Não tendo saído, por lapso, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 24 de Maio de 1976, a tabela

anexa ao Decreto-Lei n.º 390/76, a seguir se procede à sua publicação:

No n.º 1 do artigo 11.º, onde se lê: «... multa de 500\$...», deve ler-se: «... multa de 5000\$...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando que se têm levantado dúvidas quanto ao âmbito de aplicação da limitação constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 130/76, de 14 de Fevereiro;

Considerando que a forma pela qual se acha redigida aquela disposição excede a intenção e espírito subjacentes à economia do citado diploma legal:

Esclarece-se, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º do decreto-lei considerado, ouvida a Direcção-Geral da Função Pública, que o disposto no n.º 1 do artigo 2.º antes mencionado não é aplicável aos indivíduos já vinculados definitivamente à Administração ou providos provisoriamente em lugares dos seus quadros, desde que possuam os requisitos gerais para o provimento no respectivo cargo.

Ministério da Administração Interna, 26 de Maio de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciais

Portaria n.º 336/76

de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Ponte da Barca seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 17 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 337/76

de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/

70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Aveiro.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciais, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Verificando-se o condicionalismo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, determina-se, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma legal, o congelamento dos bens pessoais do Dr. Miguel Gentil Quina.

Ministério das Finanças, 26 de Maio de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Portaria n.º 338/76

de 5 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1. O artigo 137.º da segunda parte do Manual para Sargentos e Praças da Guarda Fiscal, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 16 524, de 27 de Dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 137.º Os sargentos e praças reformados que desejem mudar de residência devem comunicar o facto directamente à Caixa Geral de Aposentações, devendo dar conhecimento dessa alteração no posto fiscal que lhes ficar mais próximo, a fim de ser feita a devida transferência.

Ministério das Finanças, 21 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 446/76

de 5 de Junho

1. Considerando que o Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, que regulamenta o licenciamento das instalações eléctricas, se encontra desactualizado, não se adaptando às situações reais com que se debatem os serviços competentes;

2. Considerando que a simplificação e aligeiramento que se pretende dar aos serviços públicos não se compadece com a burocratização e centralização processuais que presentemente deles se exige;